

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 1, de 2003, do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Relatório de Auditoria realizada nos órgãos diretamente envolvidos com a administração do Fundo de Participação PIS/PASEP.

RELATOR “ad hoc”: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Aviso nº 1, de 2003 (Aviso nº 42-GP/TCU, de 14 de janeiro de 2003, na origem), o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminha ao Presidente do Senado Federal, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Relatório de Auditoria realizada nos órgãos diretamente envolvidos com a administração do Fundo de Participação PIS/PASEP (Conselho Diretor do Fundo, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.).

O Relatório de Auditoria contém sete seções, numeradas de I a VII. A Seção I apresenta um conjunto de relevantes informações relacionadas com a constituição e o funcionamento do Fundo de Participação PIS/PASEP, cujo conteúdo se descreve em seguida.

I.1 – O Fundo de Participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 1975, é um fundo contábil, de natureza financeira, constituído com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Desde o exercício financeiro 1989/1990, o Fundo deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, que passaram a custear o

Programa do Seguro-Desemprego e o abono aos trabalhadores de baixa renda, em conformidade com o disposto no art. 239 da Constituição Federal. O Fundo proporciona a seus participantes, a cada ano, distribuição de rendimentos sob a forma de juros e do resultado líquido obtido em suas aplicações.

I.2 – A Lei Complementar nº 26, de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, e regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 1976, unificou os fundos constituídos com os recursos do PIS e do PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970, dando origem ao Fundo de Participação PIS/PASEP. Os objetivos iniciais do Fundo consistiam na integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e em assegurar-lhe, bem como ao servidor público, a fruição de patrimônio individual progressivo. Tais objetivos foram modificados pelo art. 239 da Constituição Federal, que vinculou a arrecadação do PIS/PASEP ao custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados que ganham, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal.

I.3 – O Fundo é gerido por um Conselho Diretor composto de representantes, titular e suplente, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Banco do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, além de representantes dos Participantes do PIS, dos Participantes do PASEP e dos Contribuintes do PIS. O Decreto nº 78.276, de 1976, em seu art. 9º, § 8º, investiu o Conselho Diretor na representação ativa e passiva do Fundo.

I.4 – Constituem recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP:

a) juros, atualização monetária e multas devidas pelos contribuintes dos programas;

b) retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados em operações de empréstimos e financiamentos;

c) resultados das operações financeiras realizadas, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários; e

d) resultados das aplicações do Fundo de Participação Social (FPS).

I.5 – O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em conformidade com o disposto nos Decretos nºs 74.333, de 1974, e 76.342, de 1975, realiza investimentos em programas e subprogramas especiais voltados para:

- a) produção de insumos básicos;
- b) produção de equipamentos básicos;
- c) expansão do mercado interno para equipamentos nacionais;
- d) infra-estrutura;
- e) sistemas de distribuição e comercialização de mercadorias de consumo básico;
- f) fortalecimento da empresa privada nacional; e
- g) operações no mercado de capitais.

I.6 – Ao final de cada exercício financeiro as contas individuais dos participantes do Fundo são creditadas das quantias correspondentes a:

- a) aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior, obedecidos, no exercício em análise, os índices da Taxa de Juros de Longo Prazo, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 9.365, de 1996;
- b) incidência dos juros de 3% sobre os respectivos saldos credores atualizados; e
- c) resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas.

I.7 – Intervêm na administração do patrimônio do Fundo de Participação PIS/PASEP os seguintes órgãos, entidades ou autoridades:

- a) Conselho Monetário Nacional, com a competência de estabelecer regras para a administração e aplicação dos recursos do Fundo, na forma do art. 2º da Lei nº 10.199, de 2001;
- b) Ministro da Fazenda, com as seguintes atribuições:
 - b1) aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo, em conformidade com o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 78.276, de 1976;
 - b2) autorizar redução ou cancelamento de multas ou penalidades, bem como o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais, segundo o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983; e
 - b3) designar os membros do Conselho Diretor do Fundo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 78.276, de 1976;
- c) Conselho Diretor do Fundo, com as seguintes competências constantes do art. 10 do Decreto nº 78.276, de 1976:

- c1) elaborar e aprovar o Plano de Contas;
 - c2) calcular, ao término de cada exercício financeiro, a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes, bem como a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado dessas mesmas contas;
 - c3) constituir, ao término de cada exercício financeiro, as provisões e reservas indispensáveis, bem como levantar o montante das despesas de administração e apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
 - c4) autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos, nas contas individuais dos participantes, os créditos de que trata o art. 6º do Decreto nº 78.276, de 1976;
 - c5) elaborar, anualmente, o orçamento do Fundo, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda;
 - c6) elaborar, anualmente, o balanço do Fundo, com os demonstrativos e o correspondente relatório;
 - c7) elaborar balancetes mensais;
 - c8) requisitar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre os recursos repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;
 - c9) atender a solicitações do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda com vistas à prestação de informações relativas ao Fundo e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, fornecendo dados e documentação e emitindo pareceres;
 - c10) autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e retirada e os conseqüentes pagamentos;
 - c11) baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo, compatíveis com a execução dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público; e
 - c12) resolver os casos omissos;
- d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que responde pela execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa relacionada com o Fundo, atuando, também, como órgão consultivo nas questões de natureza jurídica que envolvam interesses do Fundo, na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, e do art. 74 da Lei nº 7.450, de 1985;

e) Advocacia-Geral da União, com a incumbência de representar e defender o Fundo em juízo, em conformidade com a Lei nº 9.018, de 1995;

f) Banco do Brasil S.A., com as seguintes atribuições relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, na forma do art. 12 do Decreto nº 78.276, de 1976, e da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.655, de 1999:

f1) aplicar recursos oriundos do PIS/PASEP em capital de giro de empresas nacionais, preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas;

f2) manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 1970;

f3) creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo, as parcelas e benefícios de que trata o art. 6º do Decreto nº 78.276, de 1976;

f4) processar as solicitações de saque e retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e no Decreto nº 78.276, de 1976;

f5) fornecer ao gestor do Fundo, nas épocas próprias e sempre que solicitados, informações, dados e documentos relativos a repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada, bem como seus correspondentes pagamentos; e

f6) cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo;

g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com as seguintes incumbências:

g1) aplicar, de forma unificada, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, os recursos gerados pelos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, destinando-os, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente, segundo as diretrizes e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 78.276, de 1976;

g2) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos gerados pelos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público em investimentos e financiamentos, consoante as

diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 19, de 1974; e

g3) realizar operações no mercado de capitais com recursos do Fundo de Participação Social, com base em critérios eminentemente técnicos, aplicando, no que couber, a regulamentação pertinente aos Fundos Mútuos de Investimento, segundo o previsto no art. 2º do Decreto nº 76.342, de 1975, no Decreto nº 79.459, de 1977, e no art. 7º do Regulamento do Fundo de Participação Social;

h) Caixa Econômica Federal, com as seguintes atribuições relativas ao Programa de Integração Social, na forma do art. 11 do Decreto nº 78.276, de 1976, e da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.655, de 1999:

h1) aplicar recursos oriundos do Fundo em capital de giro de empresas nacionais, preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas;

h2) manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1970, e normas complementares;

h3) creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo, as parcelas e benefícios de que trata o art. 6º do Decreto nº 78.276, de 1976;

h4) processar as solicitações de saque e retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma da Lei Complementar nº 26, de 1975, e do Decreto nº 78.276, de 1976, e para os fins previstos nesses instrumentos legais;

h5) fornecer ao gestor do Fundo, nas épocas próprias e sempre que solicitados, informações, dados e documentos relativos a repasses de recursos, cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Programa de Integração Social, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada, bem como seus correspondentes pagamentos; e

h6) cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo.

A Seção II relata a auditoria nas atividades do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, realizada com base nos seguintes documentos e/ou informações fornecidos ao Tribunal de Contas da União pelo Conselho Diretor do Fundo em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 1, de 26 de agosto de 2002, formulada pelo Tribunal de Contas das União:

- a) cópia dos normativos que regulamentam o Fundo;
- b) cópia de expedientes demonstrando providências a respeito das ressalvas efetuadas pelo Tribunal de Contas da União ao julgar as contas relativas ao exercício 2000/2001, com especificação de eventuais providências adotadas;
- c) cópia das propostas apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal quanto ao valor da comissão de administração das contas do Fundo;
- d) valores eventualmente devolvidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ao Fundo, em razão da cobrança indevida de despesas com serviços de corretagem das operações de compra e venda de ações;
- e) resultado obtido quanto às propostas consignadas no Voto PIS/PASEP nº 7/2002, de 17 de abril de 2002, relativamente aos seguintes assuntos:
 - possibilidade de unificar a administração do Fundo de Participação PIS/PASEP, objetivando maior eficiência e economicidade;
 - aplicação de metodologia que assegure a reversão aos agentes, para aplicação em capital de giro, dos recursos que economizar na administração, a título de redução de custos, tendo como limite o montante recebido como comissão no exercício 2000/2001 (R\$ 150.957.797,26);
- f) estudos, pareceres e expedientes que consignem o propósito do Conselho Diretor de transferir para o Fundo os recursos aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social na carteira de ações do Fundo de Participação Social.

A Seção III relata a auditoria na Caixa Econômica Federal, que se baseou nos seguintes documentos e/ou informações fornecidos pela Caixa ao Tribunal de Contas da União, em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 1/CEF:

- a) cópia da proposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP para fixação da nova comissão de administração das contas do Programa de Integração Social;
- b) estudos realizados pela Caixa Econômica Federal para definição do valor da comissão mencionada na alínea anterior, com apresentação das planilhas de custos incorridos com a manutenção das contas do Programa de Integração Social e o lucro esperado no negócio;

c) providências adotadas pela Caixa Econômica Federal com relação ao desenvolvimento de instrumentos de sistema que permitam informar, objetivamente, a totalidade da remuneração das operações de empréstimos repassada ao Fundo de Participação PIS/PASEP, com apresentação de documentos atestando a adoção das medidas informadas;

d) estudos do cadastro de contas do Programa de Integração Social, realizados com vistas à redução dos custos de administração, caso existentes.

A Seção IV relata a auditoria no Banco do Brasil S.A., que se baseou nos seguintes documentos e/ou informações fornecidos pelo banco ao Tribunal de Contas da União, em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 1/BB,m de 26 de agosto de 2002:

a) cópia da proposta encaminhada pela Banco do Brasil S.A. ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP para fixação da nova comissão de administração das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

b) estudos realizados pela Banco do Brasil S.A. para definição do valor da comissão mencionada na alínea anterior, com apresentação das planilhas de custos incorridos com a manutenção das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e o lucro esperado no negócio;

c) providências adotadas pelo Banco do Brasil S.A. com relação ao desenvolvimento de instrumentos de sistema que permitam informar, objetivamente, a totalidade da remuneração das operações de empréstimos repassada ao Fundo, com apresentação de documentos atestando a adoção das medidas informadas;

d) estudos do cadastro de contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, realizados com vistas à redução dos custos de administração, caso existentes.

A Seção V relata a auditoria no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que se baseia em documentos e/ou informações fornecidos pelo banco em atendimento às Solicitações de Auditoria nº 1/BNDES, de 26 de agosto de 2002, nº 2/BNDES, de 4 de setembro de 2002, nº 3/BNDES, de 5 de setembro de 2002, nº 4/BNDES, de 9 de setembro de 2002, e nº 5/BNDES, de 10 de setembro de 2002, formuladas pelo Tribunal de Contas da União.

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 1/BNDES, foram requisitados seguintes documentos e/ou informações:

a) cópia do relatório que trata do desempenho da carteira de ações do Fundo de Participação Social (FPS), do Voto PIS/PASEP nº 3/2002, da Ata da 97ª Reunião do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, realizada em 17 de abril de 2002;

b) providências adotadas pelo BNDES com relação ao desenvolvimento de instrumentos de sistema que permitam informar, objetivamente, a totalidade da remuneração das operações de empréstimos repassada ao Fundo de Participação PIS/PASEP, com apresentação de documentos atestando a adoção das medidas informadas;

c) relação das cem maiores operações com recursos gerados pelo Fundo de Participação PIS/PASEP, referentes às operações contratadas, até 31 de dezembro de 1982, com o referido Fundo para investimentos (risco do BNDES) e com o Fundo de Participação Social (FPS), assim como às operações originárias do Fundo de Marinha Mercante (FNM);

d) documentos que comprovem o fim dos repasses ao Fundo de Participação PIS/PASEP, a partir do exercício 2001/2002, das despesas referentes aos serviços de corretagem de compra e venda de ações da carteira do Fundo de Participação Social (FPS), informando valores eventualmente devolvidos ao Fundo.

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 2/BNDES, foram requisitados os seguintes documentos e/ou informações:

a) informações gerenciais do Sistema BNDES relativas aos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP (risco do Fundo e do BNDES) nºs 97.220.251/013, 83.970.501/780, 89.251.031/413, 00.224.511/017, 89.208.931/394 e 99.228.411/040;

b) dossiê do contrato nº 72.2.210.3.1 (FIMACO 6) com a empresa SOEICOM S.A.;

c) memória de cálculo das operações de empréstimo/financiamento indicadas na alínea a, bem como esclarecimentos acerca da utilização de trezentos e sessenta dias (ano comercial) ao invés de trezentos e sessenta e cinco dias (ano civil), como denominador do expoente de capitalização da fórmula de cálculo dos encargos financeiros das mencionadas operações.

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 3, BNDES, foram requisitados os seguintes documentos e/ou informações:

a) justificativas para a cobrança da multa de 10% (dez por cento) nas operações de empréstimo em situação de inadimplemento (dez ou mais dias de atraso), conforme estabelecido pelo art. 42 do Anexo à Resolução BNDES nº 665, de 1987, alterado pela Resolução BNDES nº 878, de 1996, em desacordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), que estabelece o percentual máximo de 2% (dois por cento) nesse caso;

b) informações gerenciais do Sistema BNDES relativas aos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP (contratações indiretas) nºs 00040067351, 00040071111, 00040078272, 00040070948, 00049015788, 00059000015 e 00040051323.

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 04/BNDES, foram requisitados os seguintes documentos e/ou informações:

a) relatórios de auditorias realizadas pela Auditoria Interna (AT) do BNDES nas operações de empréstimo/financiamento com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP nos dois últimos exercícios;

b) relatórios razão-trabalho gerados pelo Sistema de Contabilidade, relativos aos contratos nºs 99.228.411/040, 00.040.071/111 e 89.208.931/394;

c) manual de normas e instruções de acompanhamento aplicáveis aos contratos do BNDES;

d) manual de aplicação, no BNDES, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 5/BNDES, foram requisitados os seguintes documentos e /ou informações:

a) relação dos contratos PIS/PASEP (risco do Fundo) em situação de inadimplemento, dos inscritos em crédito em liquidação e dos em cobrança judicial;

b) relatório indicando o percentual de recursos do PIS/PASEP aplicados por setor econômico, região geográfica e porte do mutuário;

c) como é realizada a fiscalização, prevista no art. 34, inciso VI, do Anexo à Resolução BNDES nº 665, de 1987, da aplicação dos recursos do PIS/PASEP repassados aos mutuários mediante contratação direta e indireta?

A Seção VI corresponde à conclusão do relatório de auditoria.

A Seção VII formula proposta de encaminhamento do relatório de auditoria aos órgãos e entidades diretamente envolvidos nos procedimentos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, após o exame dos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União, propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados obtidos com os procedimentos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas da União, em conformidade com as disposições do art. 102-A, inciso I, alínea *i*, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

Compete, de outra parte, ao Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão auxiliar do Congresso Nacional, e em conformidade com o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da administração pública direta e indireta.

Com base em sua competência constitucional, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria no Fundo de Participação PIS/PASEP, cobrindo as atividades do Conselho Diretor do Fundo, assim como do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, entidades prestadoras de serviços financeiros ao Fundo.

A auditoria objetivou examinar a regularidade da administração do Fundo, com cobertura sobre o período 2001/2002. Os procedimentos adotados constituíram-se, basicamente, da análise de contratos de financiamento, tendo em vista verificar se as operações de crédito estão proporcionando o retorno necessário à remuneração do Fundo. Analisaram-se, também, as providências adotadas pelo Conselho Diretor e pelos agentes financeiros intervenientes, com relação às ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas da União quando do exame das contas do Fundo referentes ao exercício anterior.

A auditoria considerou regulares os procedimentos de administração quanto à ótica da rentabilidade, uma vez que a remuneração que vem sendo proporcionada mediante a aplicação de recursos do Fundo pela Caixa Econômica

Federal, pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em empréstimos para formação de capital de giro, em operações de financiamento e no mercado de ações, supera os percentuais mínimos exigidos em lei (correção monetária, observada a Taxa de Juros de Longo Prazo mais três por cento sobre os respectivos saldos credores atualizados). Foram, porém, constatadas algumas impropriedades de caráter técnico que, consoante o relatório, podem ser eliminadas a partir de determinações do Tribunal de Contas da União.

Outro aspecto abordado pela auditoria foi o da composição do Conselho Diretor do Fundo. Segundo o relatório de auditoria o Conselho Diretor não deve ter membros que representem o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em razão de tais entidades serem prestadoras de serviços financeiros ao Fundo. O Conselho Diretor não deve ter, da mesma forma, representante dos contribuintes do Programa de Integração Social, tendo em vista que a Constituição Federal mudou a destinação dos recursos captados à conta do referido programa. O relatório de auditoria recomenda que o Coordenador do Fundo inicie gestões com vistas a alterar a composição do Conselho Diretor.

Quanto ao relacionamento entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e suas subsidiárias, a auditoria não constatou irregularidades ou impropriedades técnicas. Segundo informações prestadas pela administração do banco, tais subsidiárias formam, atualmente, o Grupo BNDES, não havendo, na prática, distinção entre suas atividades. O BNDESPAR opera com recursos do Fundo de Participação Social, aplicando-os no mercado de ações e recebe, pela prestação desse serviço, remuneração equivalente a 0,5% (meio por cento) do patrimônio líquido do Fundo. A FINAME aplica os recursos do PIS/PASEP em financiamentos de máquinas e equipamentos, sempre por intermédio de agentes financeiros, ou seja, mediante operações indiretas.

Com referência às ressalvas formuladas pelo Tribunal de Contas da União quanto da apreciação das contas do Fundo relativas ao exercício anterior, o relatório faz as seguintes observações:

a) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não está repassando ao Fundo a comissão de corretagem paga sobre as operações de compra e venda de ações do Fundo de Participação Social; o valor cobrado no exercício anterior foi estornado pelo banco e devolvido ao Fundo; o Conselho

Diretor do Fundo alterou o normativo que previa esse tipo de despesa, a qual foi assumida pelo banco; o relatório considera, assim, regularizada a situação;

b) o Conselho Diretor está negociando com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil S.A. uma nova comissão de administração das contas do Fundo de Participação PIS/PASEP; as duas entidades apresentaram proposta reduzindo os preços vigentes; a proposta da Caixa Econômica Federal é bem mais vantajosa, razão pela qual o relatório de auditoria entende que a administração das contas do Fundo deva ser unificada mediante a escolha da Caixa Econômica Federal para administrar tanto as contas do Programa de Integração Social quanto as do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a não ser que o Banco do Brasil S.A. formule nova proposta em melhores condições do que a já apresentada;

c) relativamente ao desenvolvimento de instrumentos de sistema, o relatório informa que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social possui, ainda que em forma dispersa, todas as informações necessárias à convalidação do total da remuneração repassada ao Fundo; bastaria, então, que o banco elaborasse um relatório específico prestando esse tipo de informação; no caso da Caixa Econômica Federal, os instrumentos de sistema foram desenvolvidos; com relação ao Banco do Brasil S.A., deve-se aguardar a implantação de tais instrumentos.

O Relatório de Auditoria propõe, por fim, que o Tribunal de Contas da União adote as seguintes providências:

a) recomende ao Coordenador do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP que inicie gestões com vistas à exclusão de representantes do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dos contribuintes do Programa de Integração Social da qualidade de membros do referido Conselho;

b) recomende ao Conselho Diretor que inicie negociações com a Caixa Econômica Federal para que ela passe a administrar também as contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a não ser que o Banco do Brasil S.A. apresente proposta mais vantajosa para a administração dessas contas, e envide esforços para que o preço total da comissão se situe em torno de cem milhões de reais;

c) determine ao Conselho Diretor que apresente ao Tribunal o resultado dos trabalhos de auditoria realizados pela SFCI na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S.A., relativamente ao exame de consistência da

base de dados dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, respectivamente;

d) encaminhe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as seguintes determinações:

d1) alterar a fórmula de cálculo dos juros dos empréstimos com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, passando a utilizar o ano civil (365 ou 366 dias) no denominador do expoente do fator de capitalização, atualmente fixado em 360 dias;

d2) renegociar o Contrato nº 72.2.210.3.1 celebrado com a empresa SOEICOM S.A., elevando o valor da amortização do principal a que o devedor está obrigado, estabelecendo uma data limite para a vigência do ajuste;

d3) desenvolver instrumentos de sistema, na forma de relatórios específicos, que informem, por contrato, o valor da remuneração repassada ao Fundo de Participação PIS/PASEP, tanto no caso de operações diretas quanto indiretas, como forma de tornar desnecessária a realização de cálculos intermediários para sua convalidação;

d4) incluir, em seu próximo Plano Anual de Atividades de Auditoria, operações de empréstimos com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP;

e) determinar ao Banco do Brasil S.A. que apresente, nas próximas contas do Fundo de Participação PIS/PASEP, o resultado dos trabalhos de desenvolvimento de instrumentos de sistemas necessários à convalidação da remuneração repassada ao Fundo.

O Relatório de Auditoria foi examinado pela 2^a SECEX, 2^a D.T., do Tribunal de Contas da União, que endossou o conteúdo do relatório e apoiou as recomendações nele formuladas, reajustando, porém, a redação dos itens *a* e *b* dessas mesmas recomendações, na forma seguinte:

a) recomende ao Coordenador do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP que atente para a possibilidade de exclusão, da composição do referido Conselho, dos representantes do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dos contribuintes do Programa de Integração Social, em face da necessária segregação de funções, obtendo, mediante gestões junto ao Poder Executivo, as alterações requeridas na legislação;

b) recomende ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP que:

b1) relativamente à unificação da administração das contas dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, adote, por intermédio de proposta de alteração da legislação, entre as alternativas indicadas nos estudos, a mais vantajosa para o Fundo;

b2) até que ocorra a eventual alteração da legislação de que trata o subitem anterior, busque, junto ao Conselho Monetário Nacional, as alterações necessárias nos valores da comissão de administração dos bancos operadores, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e no art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 1974, de modo a eliminar as distorções resultantes da fórmula atual de cálculo e proporcionar redução das despesas do Fundo.

III – VOTO

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente a que, após conhecimento pelo Plenário do Senado Federal, a presente matéria seja encaminhada a arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora